



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 107/2023.

**Institui a Política Municipal de Apoio à
Aquisição de Uniforme Escolar e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Municipal de Apoio à Aquisição de Uniforme Escolar, com os objetivos de promover o acesso e a permanência do educando, assegurar a livre escolha do responsável na aquisição no comércio local e observar o padrão visual definido pela Secretaria de Educação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias, definindo valores por etapa, critérios de elegibilidade, procedimentos de concessão e prestação de contas, meios de pagamento, fiscalização e demais aspectos operacionais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará relatório anual de resultados à Câmara Municipal até 31 de março do exercício subsequente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 20 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Municipal de Apoio à Aquisição de Uniforme Escolar, instrumento voltado à democratização do acesso, à valorização da autonomia das famílias e ao fortalecimento da economia local.

Atualmente, a Prefeitura realiza a aquisição centralizada de uniformes por meio de licitações, o que implica custos adicionais com logística, transporte, armazenamento e distribuição. A proposta não cria despesa nem amplia gasto público, mas redireciona recursos já existentes — previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) da Secretaria da Educação — para um modelo descentralizado e eficiente de voucher digital ou outro instrumento de pagamento regulamentado pelo Executivo.

O objetivo é permitir que o responsável legal de cada aluno da rede pública municipal realize a compra diretamente no comércio local credenciado, fortalecendo micro e pequenos empreendedores, costureiras e confecções de bairro, promovendo emprego, renda e circulação de tributos dentro do próprio Município.

A proposição encontra amparo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 23, inciso V - competência comum da União, Estados e Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação.

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30, inciso VI – competência dos Municípios para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208, inciso VII – dever do Estado com a educação, efetivado mediante programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, o que, por interpretação extensiva, abrange a política de uniforme escolar.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Art. 37, caput – princípios da administração pública, incluindo o princípio da eficiência, introduzido pela EC 19/1998, orientando a gestão pública a buscar o melhor resultado com o menor custo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70, caput – dispõe sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, legitimando o uso de sistemas eletrônicos e notas fiscais digitais para rastreabilidade do gasto público.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O projeto está integralmente adequado à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente:

- Art. 15 – veda criação de despesa sem prévia estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária;
- Art. 16 – exige compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA;
- Art. 17 – condiciona programas permanentes à existência de recursos e compensação financeira;

A execução da política proposta dependerá exclusivamente de dotações já consignadas à Secretaria da Educação, não gerando despesa nova nem impacto fiscal adicional. Além disso, a redação do projeto observa os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a técnica de elaboração legislativa, ao dispor de forma clara, concisa e com remissão expressa à regulamentação executiva.

A proposição restringe-se a definir diretrizes e objetivos gerais da política pública, remetendo expressamente ao Poder Executivo a regulamentação de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos operacionais, como valores, critérios de elegibilidade, meios de pagamento, controle e fiscalização. Essa estrutura afasta qualquer vício de iniciativa, respeitando a reserva de administração prevista no art. 2º da Constituição.

Dessa forma, o projeto proposto não invade a competência executiva, mas apenas define diretrizes políticas legítimas, conforme reconhecem os precedentes acima. A proposta promove eficiência, transparência e desenvolvimento econômico local ao substituir o modelo concentrado de fornecimento de uniformes por uma política de descentralização controlada.

O benefício poderá ser operacionalizado por voucher digital ou crédito eletrônico, cujo uso será monitorado por sistema informatizado e nota fiscal eletrônica, garantindo rastreabilidade e controle do gasto público, em consonância com o art. 70 da CF.

Esse formato reduz custos indiretos (licitação, transporte, armazenamento e perdas), simplifica a gestão pública e estimula o comércio de bairro, sem qualquer ampliação orçamentária.

Ao permitir que o valor aplicado circule dentro de Sorocaba, a medida fomenta o desenvolvimento regional e gera efeito multiplicador local, em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência administrativa (art. 37, CF).

O presente projeto é plenamente constitucional, legal e financeiramente responsável. Cumpre os arts. 23, 30, 37, 70 e 208 da Constituição Federal; os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e obedece à técnica de redação prevista na LC 95/1998. Respeita a autonomia do Executivo, não cria despesa, preserva o equilíbrio fiscal e aperfeiçoa a gestão dos recursos públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, transforma uma política tradicional em uma ação moderna, participativa e economicamente inteligente, fortalecendo o vínculo entre escola, família e comércio local.

Em suma, trata-se de uma iniciativa constitucional, eficiente e socialmente justa, que faz mais com o mesmo recurso, com transparência, liberdade e responsabilidade.

SS. 20 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003600370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 20/10/2025 14:47

Checksum: **9E4D1709D8E645B08601812A6BA0309DB321BBDACAB5D432461F4C0392A3125F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.